AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.579 - SP (2018/0046041-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ODAIR FERNANDES RUIZ
ADVOGADO	:	JAIRO HABER E OUTRO(S) - SP115117
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO MOYSES
ADVOGADO	:	CARLA FESTA STUKAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP192052

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ODAIR FERNANDES RUIZ contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1268):

> Apelação - Embargos à execução - Improcedência - Execução por título extrajudicial - Contrato de confissão de dívida - Alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade - Inadmissibilidade - Compromisso assumido em Assembleia Condominial - Título executivo extrajudicial apto a embasar a execução - Contrato livremente pactuado entre as partes - Existência da dívida confessada, ademais, confirmada pela prova pericial realizada no presente feito e demais provas constantes dos autos - Decisão mantida -Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1274-1289), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 1.348, VIII e 1350 do Código Civil, defendendo a ausência de certeza do título executivo e alegando que não houve comportamento fraudulento ou gestão temerária no período em que atuou como síndico, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento de tais valores.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 1311-1318 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1346-1349 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. O recorrente sustenta que o título executivo que embasa a presente execução é desprovido de certeza, uma vez que não houve comportamento fraudulento ou gestão temerária no período em que atuou como síndico. Aduz, ainda, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de tais valores.

No caso, o Tribunal, com amparo na narrativa fática delineada e nas provas que instruem os autos, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 1269-1271):

> Desse modo, **se o apelante firmou o instrumento de confissão de divida, assim o fazendo sem coação alguma, como confirmado pela prova oral colhida em audiência, e não negou a existência da divida, nem a autenticidade, em termos gerais, dos documentos que demonstram sua origem, como restou apurado, ademais, pela perícia realizada no presente feito, não há de se falar em inexigibilidade de referido titulo, posto que ausente, também, vício de consentimento e não comprovada coação quando da assunção da responsabilidade da divida.**
> Em nada socorre o apelante, em face disso, alegar que houve prestação de contas durante sua gestão, as quais foram aprovadas, uma vez que cuida-se aqui a propósito de falta de recolhimento dos encargos sociais e do FGTS dos funcionários do condomínio, a despeito do pagamento à das despesas condominiais feitas pelos condôminos e haver verba suficiente para tanto. **Da mesma forma, também em nada altera a solução dos presentes embargos sua assertiva de não ter sido constatada a transferência de valores da conta corrente do condomínio para sua conta pessoal, porquanto não é suficiente para infirmar a ocorrência do desvio das verbas relativas a tais encargos.**
> **É de se reconhecer, portanto, que a confissão de dívida que lastreia a presente execução constitui título hábil para o seu ajuizamento, preenchendo os requisitos legais para tanto.**

Assim, tendo em vista que que o Colegiado estadual formou seu entendimento pela certeza e exigibilidade do título executivo com base elementos fático-probatórios presentes nos autos, a reforma dessa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas anexadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
> (...)
> **2.1 A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.**
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO

> E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. **ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO CONDOMÍNIO BEM COMO A CONFISSÃO DA DÍVIDA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.**
> (...)
> **4. O Tribunal local dirimiu a controvérsia, reconhecendo o inadimplemento do réu, com base em confissão de dívida por ele firmada. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 690.148/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

2. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
> 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.
> **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.**
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> **3. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator